

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Cuida-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor do Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes, ex-Prefeito Municipal de Viana/MA, em razão da não comprovação da aplicação dos recursos transferidos por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2011.

2. Como visto no relatório precedente, caracterizada a omissão do responsável no dever de prestar contas, conforme relatório do tomador de contas e parecer do dirigente do órgão de controle interno, e presentes os elementos necessários ao prosseguimento da TCE, a unidade técnica deste Tribunal realizou a citação do responsável com vistas à apresentação de alegações de defesa e/ou o recolhimento do débito imputado.

3. Regularmente citado, o responsável deixou transcorrer *in albis* o prazo para a produção de alegações de defesa ou recolhimento do débito imputado, razão pela qual tornou-se revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

4. Ao não apresentar a prestação de contas, o responsável ignorou dever legal (art. 93 do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967) e constitucional (parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal), bem como deixou de comprovar a correta aplicação dos recursos, o que configura a existência de débito e enseja o julgamento pela irregularidade das contas.

5. Dessarte, estou de acordo com os pareceres coincidentes quanto ao mérito, no sentido do julgamento pela irregularidade das contas, com a condenação em débito do ex-prefeito, considerando a revelia do responsável e a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos.

6. Também se mostra adequada a proposição constante dos pareceres de que seja aplicada ao responsável multa proporcional de que trata o art. 57 da Lei 8.443/1992, haja vista o disposto no art. 19, *caput*, da referida Lei.

7. Deixo apenas de acolher a proposição de autorização para o recolhimento parcelado das dívidas, devendo-se aguardar, para tal deliberação do Tribunal, que haja requerimento do responsável, o que não foi ainda requerido, e uma vez que pode ser autorizado pelo Relator ou pelo Tribunal, em qualquer fase do processo, desde que não remetido para cobrança executiva, nos termos do art. 217 do RI/TCU.

Ante o exposto, acolhendo os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público/TCU, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 20 de agosto de 2019.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator